



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Processo n. 138.224/2010

ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 2010/239.0

ACORDO DE COOPERAÇÃO
CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DOS DEPUTADOS E A FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO – TV ASSEMBLÉIA DO RIO GRANDE DO NORTE, OBJETIVANDO A COLABORAÇÃO MÚTUA NO CAMPO DE SUAS ATIVIDADES AUDIOVISUAIS, JORNALÍSTICAS, EDUCATIVAS E CULTURAIS.

Ao(s) ~~treze~~ dias(s) do mês de dezembro de dois mil e dez, a CÂMARA DOS DEPUTADOS, doravante denominada CÂMARA, situada na Praça dos Três Poderes, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o n. 00.530.352/0001-59, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Senhor SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília, no Distrito Federal, e a FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO – TV ASSEMBLÉIA DO RIO GRANDE DO NORTE, doravante denominada TV ASSEMBLÉIA, sediada no Palácio José Augusto, Praça 7 de setembro, s/n, Centro, CEP.: 59025-300, em Natal / RN, inscrita no CNPJ sob o n. 07.185.524/0001-43, neste ato representada por seu Secretário Geral, o Senhor CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Natal, no Rio Grande do Norte, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação em conformidade com as disposições contidas no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n. 80, de 7/6/01, publicado no D.O.U de 5/7/01, doravante denominado simplesmente REGULAMENTO, e na Lei n. 8.666/93, de 21/6/93, doravante denominada LEI, de acordo com as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Acordo tem por objetos a cooperação entre a TV CÂMARA e a TV ASSEMBLÉIA, visando a elaboração e o desenvolvimento de atividades audiovisuais, jornalísticas, educativas e culturais de mútuo interesse, bem como o intercâmbio de imagens, de material informativo e de programas para difusão televisiva.

Parágrafo primeiro - Os programas e os outros materiais objeto deste Acordo não poderão ser utilizados com propósitos comerciais ou de propaganda política ou ideológica.

Parágrafo segundo - A exibição de programas, pelos partícipes, atenderá às condições de funcionamento das emissoras que eles mantêm ou às quais estejam ligados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DA TV ASSEMBLÉIA

Caberá à TV ASSEMBLÉIA:

- I. colocar, em sua sede, à disposição da TV CÂMARA quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas jornalísticos de interesse da TV CÂMARA, mediante prévio acordo operacional entre os participes;
- II. fornecer à TV CÂMARA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, conforme disponibilidade, para utilização em programas próprios da TV CÂMARA;
- III. autorizar à TV CÂMARA transmitir matérias e programas de sua produção, cuja seleção será feita em comum acordo;
- IV. responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a ser realizada nos estúdios da TV CÂMARA;
- V. responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos de seus funcionários que atuarão nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede;
- VI. cooperar com a TV CÂMARA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção, mediante prévio acordo operacional entre os participes;
- VII. fornecer à TV CÂMARA, mensalmente, a grade de programação, contendo data e hora de exibição dos programas cedidos pela TV CÂMARA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Caberá à CÂMARA:

- I. colocar, em suas dependências, à disposição da TV ASSEMBLÉIA, quando solicitada e dentro de suas possibilidades, a infra-estrutura técnica necessária à produção, geração e transmissão de programas jornalísticos de interesse da TV ASSEMBLÉIA, mediante prévio acordo operacional entre os participes;
- II. fornecer à TV ASSEMBLÉIA material de arquivo de sua produção e sobre o qual detenha os direitos autorais patrimoniais, para utilização em programas próprios da TV ASSEMBLÉIA;
- III. autorizar à TV ASSEMBLÉIA transmitir matérias e programas de sua produção, cuja seleção será feita em comum acordo;
- IV. responsabilizar-se pelas despesas com o material de consumo necessário à produção dos programas jornalísticos que vier a ser realizada nos estúdios da TV ASSEMBLÉIA;

- V. responsabilizar-se pela remuneração e demais encargos de seus funcionários que atuarão nos programas jornalísticos referidos no subitem anterior, bem como pelas despesas de recepção dos sinais, via satélite, até a sua sede;
- VI. cooperar com a TV ASSEMBLÉIA na realização de projetos audiovisuais de interesse mútuo, em regime de co-produção, disponibilizando equipamentos, estúdios e outros recursos de produção, mediante prévio acordo operacional entre os partícipes;
- VII. fornecer à TV ASSEMBLÉIA, mensalmente, a grade de programação, contendo data e hora de exibição dos programas cedidos pela TV ASSEMBLÉIA.

CLÁUSULA QUARTA - DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Este Acordo não implica compromissos financeiros entre os partícipes.

Parágrafo primeiro – O custeio das despesas decorrentes das responsabilidade assumidas correrão à conta das dotações orçamentárias de cada participante, sem indenização ou transferência de recursos.

Parágrafo segundo - No caso de ocorrência de despesas não previstas neste Acordo, os procedimentos de responsabilidade da Câmara dos Deputados deverão ser autorizados pelo Diretor-Geral e consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas em legislação pertinente.

CLÁUSULA QUINTA - DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE E VEICULACÃO

As matérias, vídeos e programas realizados em regime de co-produção serão de propriedade dos participantes em igualdade de condições, que deterão sobre eles todos os direitos autorais, direitos de imagem e conexos.

Parágrafo primeiro - Quando da veiculação de matérias ou programas, os participantes farão constar sua fonte ou co-produção, bem como seus créditos.

Parágrafo segundo - Nenhum dos participantes poderá reproduzir ou ceder a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, no todo ou em parte, qualquer programa ou imagem por eles cedidos nos termos deste instrumento, sob pena de imediata denúncia deste Acordo por iniciativa daquele que se sentir prejudicado quanto ao pleno exercício de seus direitos autorais.

Parágrafo terceiro - A reprodução ou cessão de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada desde que previamente autorizada pelo detentor dos direitos autorais.

CLÁUSULA SEXTA - DA PARTICIPACÃO DE TERCEIROS

A eventual participação de outras entidades para co-produção de programas e/ou vídeos será consignada em instrumento específico, mediante concordância dos partícipes, obedecidos os respectivos procedimentos legais e administrativos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VEICULAÇÃO TELEVISIVA

Por este instrumento os partícipes dispensam, entre si, autorização prévia para exibição de todos os programas e vídeos cedidos.

Parágrafo primeiro - Os partícipes obrigam-se a devolver as fitas referentes à programação intercambiada sempre que necessário. Os custos decorrentes do transporte serão de inteira responsabilidade daquele que solicitar o empréstimo das fitas.

Parágrafo segundo - Os programas cedidos somente poderão ser exibidos integralmente, com todos os seus blocos de conteúdo e chamadas de seus realizadores (e/ou entidades que prestam apoio cultural para a sua execução), podendo os partícipes acrescentar-lhes apresentações e vinhetas.

Parágrafo terceiro - A reapresentação pelos partícipes dos programas cedidos é livre, não dependendo de prévia autorização do cedente.

Parágrafo quarto - A TV CÂMARA e a TV ASSEMBLÉIA poderão utilizar imagens e/ou trechos não superiores a 5 (cinco) minutos dos programas cedidos para fins de promoção de sua programação, de seus canais e dos operadores de TV autorizados.

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA DENÚNCIA

O presente Acordo vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado de comum acordo entre os partícipes ou unilateralmente, por qualquer uma delas, mediante comunicação escrita, com antecedência de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos deste Acordo serão solucionados mediante entendimento entre os partícipes e formalizados em termos aditivos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo deverá ser publicado pela Câmara dos Deputados, de forma resumida, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único do artigo 109 do REGULAMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

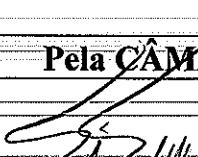
Considera-se órgão fiscalizador do presente Acordo a Coordenação TV Câmara dos Deputados, localizada no Edifício Principal da Câmara dos Deputados, que indicará o servidor responsável pelos atos de acompanhamento, gestão e fiscalização do presente Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, para dirimir as dúvidas e questões decorrentes do cumprimento deste Acordo.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente instrumento em três vias ,e igual teor e forma, para um só efeito, com 5 (cinco) folhas cada, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Brasília, 13 de dezembro de 2010

Pela CÂMARA	Pela TV ASSEMBLÉIA
 Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida Diretor-Geral	 Cícero Antônio Moreira Torquato de Almeida Secretário-Geral
Testemunhas: 1) <u>Flávia Orsiuda, P-2000</u>	
2) <u>Débora Maria de Menezes Silveira</u> CPF: <u>008.635.976-67</u>	